

# **O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE A INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DO EIXO NORTE-SUL COM A ECONOMICA GLOBALIZADA**

Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi\*

## **RESUMO**

O Desenvolvimento Sustentável deve ser implementado diante da necessidade de equilibrar crescimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente, principalmente, diante do atual padrão adotado pelo sistema de mercado. Onde se constata um esgotamento dos recursos energéticos, devido à apropriação indevida dos bens ambientais, comprometendo a diversidade biológica e a sustentabilidade dos recursos naturais. Verificou que frente a nova possibilidade de países periféricos se inserirem no comércio internacional, com o advento tecnológico, é imprescindível que o modelo econômico das “economias de sombra” seja substituído para ocorrer uma efetivação equitativa do desenvolvimento e da qualidade de vida entre os povos. Para tanto, constatou a necessidade de cumprimento dos princípios civilizatórios; um Direito ético voltado à aplicação eficaz de suas normas, com a participação do ente público mas também, das entidades privadas; e uma nova cidadania, consciente e comprometida com o uso racional do meio ambiente e da efetiva aplicação dos Direitos Humanos, de forma, a concretizar através da Sustentabilidade, um dos meios para atingir o Desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento Sustentável. Meio Ambiente. Países Norte-Sul.

## **ABSTRACT**

The sustainable development must be implemented in front of the need to balance economic growth and practices of environmental conservation, especially in front of the current standard adopted by the market system. Where there is a depletion of energy resources due to misappropriation of environmental goods, jeopardizing the biological diversity and sustainability of natural resources is substituted to occur a equal realization of development and quality of life among people. Thus, it noted the need for fulfillment of the civilization principles; a ethical right turned to efficacious concreteness of its rules with the participation of the public entity but also private entities, and a new citizenship, conscious and committed to the rational use of environment and the effective application of human rights in order to achieve sustainability through one of the means to achieve development.

**KEYWORDS:** Sustainable Development. Environmental. Countries North-South.

---

\*Formada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG  
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB

## 1.INTRODUÇÃO

Com a incorporação de áreas periféricas à economia industrial devido a inserção tecnológica, aumentou as relações de comércio entre os países do Norte e Sul e a concorrência para a produção em larga escala, advindos das necessidades do sistema implantando pelo mercado globalizado. Em paralelo, se observa o aumento da degradação ambiental, principalmente, porque o meio ambiente sempre foi utilizado como fornecedor de matérias-primas e receptor de resíduos comungando com o processo de entropia global, onde o Desenvolvimento se coaduna distante das necessidades impetradas pelo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Devido a relação de dependência entre os países Norte-Sul, se observa de forma mais efetiva a ingerência ambiental. No entanto, frente ao Desenvolvimento Sustentável, tornou necessário a comunhão entre o crescimento econômico, e o posicionamento do ser humano no processo como destinatário final. Para que as necessidades do presente quanto ao uso do meio ambiente, compactue com as futuras gerações e os Direitos Humanos. Para tanto, atualmente, discute-se qual o ponto de equilíbrio entre a sociedade de consumo e a preservação ambiental.

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano<sup>1</sup>, define o desenvolvimento acelerado como a melhor maneira para sanar as condições de subdesenvolvimento causadores das deficiências ambientais, possuindo como um dos objetivos, conciliarem as diferenças entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o ambiente.

Quando se discute meios para implementar o desenvolvimento sustentável, deve-se procurar elementos capazes de melhorar a qualidade de vida humana em harmonia com os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente. Dessa forma, objetiva-se realizar uma reflexão das consequências decorrente da inserção tecnológica nas nações e da relação existente ente os países do Norte e do Sul para que o Desenvolvimento Sustentável atinja seu escopo em todas as dimensões globais.

---

<sup>1</sup> No preâmbulo, o documento adverte: Em nosso redor, vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da Terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem.

## 2.DESENVOLVIMENTO

Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira (2006) destacam o físico alemão Rudolf Clausius que há um século e meio formulou as duas primeiras leis da termodinâmica. A primeira delas, a Lei da Conservação da Matéria e da Energia, diz que a energia do universo é constante, ou seja, matéria e energia não podem ser criadas nem destruídas. A segunda lei, Lei da Entropia, afirma que no universo a entropia se move continuamente no sentido de um grau máximo, ou seja, todo o sistema físico, quando no estado natural, sempre evolui para situações de máxima desordem. (GEORGESCU-ROEGEN 1971)

Neste sentido, Welber Barral (2006, p. 16) comenta que “a combinação das leis da termodinâmica, embora a energia seja constante, de acordo com a primeira lei, ela está sempre passando de energia disponível para indisponível, de acordo com a segunda.” O que leva a relacionar ao processo de degradação ambiental, contínuo e crescente, colaborando para a degradação entrópica como da energia e, por isso, é um fato irrevogável, ainda mais agravado porque o ser humano consome quase tudo que processa, gerando um elevado grau de degradação entrópica.

Segundo o entendimento de Charles Müeller (1999, p. 527):

A entropia global pode ser definida, então, como a tendência que o planeta tem de caminhar em direção a um contínuo processo de deterioração. Há que se destacar que, da mesma forma que a energia, a matéria se dissipa por si mesma. Entretanto, a ação do ser humano acelera este processo. A escola denominada de Economia da Sobrevivência entende que a entropia possui grande relevância para a compreensão e o estudo da economia, tendo em vista que considera está na Lei da Entropia a raiz da escassez.

A redução da diversidade biológica devido sua apropriação indevida, compromete a sustentabilidade do meio ambiente e a disponibilidade permanente dos recursos ambientais de uso comum ou coletivo. Com o incremento da produção e a aceleração do processo de entropia global, aumentaram as preocupações dos impactos causados pela atividade econômica decorrente da evolução sob a exploração dos recursos naturais pela atividade humana. No padrão econômico, adotado pela atual aldeia global, constata-se um esgotamento dos recursos energéticos que precisa ser modificado sob pena de inviabilizar a vida no planeta.

Jeffrey Sachs (2008, p. 14) adverte:

No século XXI, nossa sociedade global florescerá ou perecerá, dependendo da nossa capacidade de encontrar um acordo mundial relacionado a um conjunto de objetivos compartilhados e os meios práticos para alcançá-los. As pressões da escassez dos recursos energéticos, das crescentes crises ambientais, de uma população global cada vez maior, de migrações em massa – legais e ilegais – da transferência de poder econômico e de profundas desigualdades de renda são demasiadamente grandes para serem deixadas à mercê de forças do mercado e de uma livre competição geopolítica entre nações.

Desde a Revolução Industrial e o advento do fordismo, a relação entre progresso tecnológico e meio ambiente<sup>2</sup> tem se mostrado bastante complexa diante da existência de posições antagônicas. De um lado, um discurso ambiental céptico em relação ao comércio; de outro, uma visão liberal, em que a questão ambiental aparece como um falso problema. (CARDOSO 2002)

Em 1987, foi publicado<sup>3</sup> o termo Desenvolvimento Sustentável definido como o “desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades.” (BRUNDTLAND 1987, p. 9) Responsabilizando o Poder Público e a coletividade, quanto ao dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sobre pilares de Direito Fundamental.

Para Salvador Darío Bergel (1992, p. 305), como Desenvolvimento Sustentável:

[...] Devemos entender por desenvolvimento um processo que leve a potencializar os recursos de um país ou de uma região e que, de modo paralelo, satisfaça os objetivos de incrementar a economia, aumentar a qualidade de vida da população e respeite o equilíbrio dos ecossistemas, contribuindo, na medida do possível, a reparar os danos já causados.

Salvador Darío Bergel (1999) sistematiza quatro dimensões do desenvolvimento sustentável: uma dimensão econômica, que procura demonstrar a insuficiência dos critérios tradicionais de mensuração do grau de aperfeiçoamento que desprezam as consequências negativas dos modelos adotados; a segunda dimensão, a social, que procura demonstrar a

---

<sup>2</sup> De acordo com a Agenda 21 :

Os responsáveis por decisões devem criar condições mais favoráveis para aperfeiçoar o treinamento e a pesquisa independente sobre desenvolvimento sustentável. Será necessário fortalecer as abordagens multidisciplinares existentes e desenvolver mais estudos interdisciplinares entre a comunidade científica e tecnológica e os responsáveis por decisões e, com a ajuda do público em geral, proporcionar liderança e conhecimentos técnico-científicos práticos ao conceito de desenvolvimento sustentável.

<sup>3</sup> Publicado no texto do Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Brundtland (Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento)

essencialidade da posição do ser humano no processo, que não pode ser esquecido como destinatário das políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento; a dimensão cultural, que implica no respeito às diversidades étnicas; e, por fim, a dimensão ambiental, que procura fazer com que sejam evitados danos aos ecossistemas e o esgotamento de recursos essenciais.

Dessa forma, quando são discutidas meios para implementar o desenvolvimento sustentável, deve-se procurar a melhoria da qualidade de vida humana em harmonia com a necessidade de preservação do meio ambiente. Para tanto, questiona-se qual o ponto de equilíbrio entre o impulso para melhoria da qualidade de vida e a necessidade de evitar efeitos negativos.

Em conformidade com a efetividade dos princípios e normas do Direito Ambiental, que se torna, como bem salienta José Afonso da Silva (2000, p. 28 e 67), um viabilizador do bem-estar da sociedade:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada.

O surgimento de uma sociedade sobre parâmetros de Desenvolvimento Sustentável, com a concretização de paradigmas estruturantes de uma nova ordem econômica, que seja mais humana e ambientalmente justa, somente será implantada com ações básicas, como por exemplo, a eliminação das políticas e práticas protecionistas no mercado internacional, em particular, barreiras tarifárias e não tarifárias impostas a produtos originários de países em desenvolvimento.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, instituiu ao Poder Público a missão de ponderar a conservação ambiental e os interesses econômicos. No artigo 170, VI<sup>4</sup> eleva o meio ambiente como princípio da ordem econômica, e dessa forma, a exploração dos recursos ambientais necessários à economia do país deve ser pautado sobre as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável. (TAVARES 2006) Sua defesa exprime a necessidade de comunhão entre desenvolvimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente,

---

<sup>4</sup> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

para que nem o desenvolvimento seja impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente anteparo para o desenvolvimento econômico.<sup>5</sup> Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1999) afirma que, em boa hora, o constituinte percebeu que a expansão das atividades tem como limite natural a defesa do meio ambiente, utilizando os princípios da ponderação e da proporcionalidade.

A conservação da biodiversidade deve se pautar de acordo com o entendimento de Bráulio Ferreira de Sousa Dias (2002, p. 65):

[...] deve contribuir para o equilíbrio ecológico, a qualidade ambiental, a sustentabilidade do meio ambiente ou a disponibilidade permanente dos recursos ambientais e o uso comum ou coletivo do meio ambiente, visando a proteção da vida, a promoção da sadia qualidade e dignidade de vida, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a defesa da segurança nacional, objetivos maiores estipulados pela Constituição Federal de 1988.

Consubstancialmente, com o mesmo entendimento Wilson Madeira Filho (2002) ressalta a importância da relação do homem com a natureza, de maneira que não faria sentido pensar na natureza sem a presença do homem, tanto na intervenção para incremento de seus processos de produção, como nas comunidades tradicionais que naturalmente já vivem dessa partilha. Não é razoável, visualizar uma política econômico-ambiental, que não garanta sustentabilidade ambiental.

Hoje não é mais possível separar progresso econômico da tutela constitucional do meio ambiente, porém, é necessário preconizar a defesa do meio ambiente de todas as formas possíveis, garantindo o amplo acesso aos mecanismos de tutela ambiental. Ademais, essas condutas obrigatórias conectam-se perfeitamente nas funções dos órgãos fiscalizadores, nos deveres de segurança de toda empresa de biotecnologia e nos interesses da sociedade de proteger as gerações futuras de possíveis degradações ambientais. O meio ambiental ecologicamente equilibrado, está interligado ao direito fundamental refutado na qualidade de vida do indivíduo como valor imaterial da coletividade.

Com à velocidade que passaram a ser buscados os bens ambientais, o processo de degradação ganhou maior escala, ensejando aos países do hemisfério Norte a construção de

---

<sup>5</sup> Um dos objetivos impetrados pela Agenda 21:

31.9. O objetivo deve ser desenvolver, melhorar e promover a aceitação internacional de códigos de conduta e diretrizes relativos à ciência e tecnologia nos quais se leve em conta amplamente a integridade dos sistemas de sustentação da vida e se aceite o importante papel da ciência e tecnologia na compatibilização das necessidades do meio ambiente e do desenvolvimento. Para que sejam eficazes no processo de tomada de decisões, esses princípios, códigos de conduta e diretrizes devem não apenas ser produto de um acordo entre a comunidade científica e tecnológica, mas também receber o reconhecimento de toda a sociedade.

suas riquezas, o acesso às condições de desenvolvimento e a sustentabilidade econômica de seu crescimento, contribuindo negativamente com o equilíbrio ambiental. Pois, aos países do hemisfério Sul, em grande maioria, tiveram acesso à industrialização posteriormente, quando ainda iniciavam a tentativa de sua instauração e a busca pelo crescimento econômico. Em contrapartida, o mundo já sentia os reflexos advindos do desequilíbrio da relação econômica com o ambiente e viviam um novo paradigma: a especialização da produção, onde o fator para formação do progresso passa a ser o conhecimento, a tecnologia, e não mais o bem material.

Motta (2007, p. 15) evidencia que um dos pontos responsáveis pelos problemas ambientais possui relação com o nível e a qualidade do desenvolvimento econômico, pois:

O primeiro mundo é importador de sustentabilidade dos pobres. A maior parcela do consumo mundial de commodities é realizada no primeiro mundo, onde vive apenas  $\frac{1}{4}$  da população, que é responsável por cerca de 70% das emissões de dióxido de carbono, principal causador do aquecimento global.

Observa-se que a política de conduta nas relações Norte-Sul estimula a não sustentabilidade dos recursos, uma vez que os países desenvolvidos consomem a maioria das mercadorias comercializadas e os países em desenvolvimento necessitam exportar *commodities*, com preços instáveis e ainda passíveis de subsídios e barreiras comerciais impetradas pelos países desenvolvidos. Formando uma contínua dependência material e financeira, garantidora de uma balança comercial favorável para os países exportadores de bens elaborados. (ARDEN- CLARKE, 1992)

Tratam-se das “economias de sombra”, onde o capital ecológico pode ser encontrado a milhões de quilômetros das regiões em que é usado. Conforme Macneill, Winsemius e Yakushiji (1991) os centros urbanos/industriais das grandes nações, constituem o ponto central das redes internacionais de transação de bens e serviços de todas as espécies. Para tanto, se utilizam do capital ecológico das demais nações para fornecer alimento às suas populações, energia e materiais para as suas economias, inclusive, terra, ar e água para absorver seus subprodutos de detritos.

No entanto, após o período da descolonização e a influência das Teorias Dependencistas, se observou novas reações dos países pobres ao atual sistema de mercado do eixo Norte-Sul, que nem sempre seguiram os ditames do Direito Internacional Econômico, do Direito Internacional Ambiental e o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Pois o Sul já foi, em um primeiro momento, contrário a introdução de regras de proteção da natureza, e

atualmente se depara com uma evolução comum relativa aos seus direitos e interesses. Dessa forma, surgiu o debate sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, onde se discutiu a necessidade de modificar os termos de intercâmbio entre o Norte e o Sul ligados à absorção do discurso de desenvolvimento pelo Direito Internacional Ambiental no que se refere ao comércio, finanças, tecnologia e industrialização, como também, procurar como pode ocorrer uma participação mais equitativa no processo econômico e o desenvolvimento mundial.

Conforme descreve Fabio Nusdeo (2005), o problema ambiental tende a manifestar-se em praticamente todos os quadrantes do mundo, seja como causado, sujeito ativo, de modalidades variadas de degradação ecológica; seja, como passivo dos efeitos indesejáveis. A degradação ambiental desconhece fronteiras e frente a uma economia globalizada, os países não desenvolvidos em situação de dependência ao eixo Norte ficam pressionados a realizar apropriação cada vez maior sobre o ambiente, sem que disso advenham condições para verdadeiramente coadunar suas necessidades econômicas e sociais com as diretrizes do Desenvolvimento, mas sim à serviço do lucro.

Com a conjuntura Ambiental do Direito, emerge no papel do Estado, na sociedade e a garantia dos Direitos Fundamentais ao meio ambiente – ecologicamente equilibrado - a sua soberania frente à sobreposição da economia aos interesses sociais. Como bem descreve Morato Leite (2000), passamos por uma crise ambiental decorrente do atual estágio de desenvolvimento da humanidade, onde às condições tecnológicas, industriais, formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida.

De acordo com Marcello Dias Varella (2003), o conceito de desenvolvimento sustentável já adentrou a seara do direito positivo, falta especializar essas normas e, principalmente, dar vida aos textos jurídicos para que sejam alcançados os objetivos almejados, ou seja, acabar a distância entre o discurso jurídico e a realidade que evidencia a falta de eficácia das normas.

O Direito, por ser uma ciência mutável, deve renovar-se para acompanhar a evolução da sociedade e, consequentemente, a garantia da efetividade de suas normas para com a sociedade. “Mesmo que as interpretações a respeito do que se entenda por Desenvolvimento Sustentável sejam divergentes, é importante assinalar que ocorreu um processo de institucionalização da problemática ambiental e as políticas passaram a institucionalizar a proteção ambiental.” (NOBRE 2002, p. 34).

A recuperação da crise ambiental não ocorrerá apenas com a conciliação do desenvolvimento econômico e social, mas de um desenvolvimento sustentável, a partir de princípios civilizatórios. Deixando inclusive, a responsabilidade pela proteção ambiental de



estar sobre o domínio apenas do ente público como também do privado, adotando o Estado o comportamento de uma nova cidadania, comprometida com as consequências decorrentes do desenvolvimento e a consciência do uso racional e ético dos recursos naturais, objetivando o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio ambiental.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Se verificou uma nova realidade na aldeia global, através da inclusão de modelos econômicos antes inimagináveis - a inserção de países em desenvolvimento constituindo bloco econômico com capacidade de competir em âmbito global e influenciar politicamente na esfera internacional. Dessa forma, a política econômica das relações Norte-Sul, estimula a não sustentabilidade dos recursos, uma vez que os países desenvolvidos consomem a maioria das mercadorias comercializadas e os países em desenvolvimento necessitam exportar *commodities*, com preços instáveis e ainda passíveis de subsídios e barreiras comerciais impetradas pelos países desenvolvidos.

O grande problema do mundo globalizado para os países em desenvolvimento é que, estes uma vez inseridos dentro do sistema, precisam experimentar o hiato em relação ao mundo industrializado, submetidos a pressões inibidoras do crescimento e altamente lesivas à soberania e até mesmo a integridade territorial e patrimonial. Constituindo uma contínua dependência material e financeira, favorecendo a balança comercial dos países detentores das tecnologias de ponta.

Para que crescimento econômico e desenvolvimento social caminhem juntos, far-se-á necessário uma interdependência do fluxo de matérias e energias e o ritmo da renovação dos recursos naturais, da diversidade biológica, etc. O que deve ocorrer em paralelo ao Poder Público, os empreendedores, pesquisadores, ou seja, atores políticos e sociais, para refletir sobre suas condutas.

Com o advento das diretrizes de Desenvolvimento Sustentável, surge uma nova concepção acerca da utilização dos bens ambientais, das formas de consumo e da responsabilidade dos Estados, sociedade civil, instituições econômicas, ONG's e o sistema financeiro. Pois, sente-se a necessidade do fomento de uma sociedade mais solidária, pautada sobre conceitos primordiais de Direitos Humanos.

Para que crescimento econômico e desenvolvimento social caminhem juntos, far-se-á necessário uma interdependência do fluxo de matérias e energias, e o ritmo da renovação dos

recursos naturais. O que deve ocorrer em paralelo ao Poder Público, os empreendedores, pesquisadores, ou seja, atores políticos e sociais, para refletir sobre suas condutas. De maneira a preservar valores existentes e recuperar os que deixaram de ser efetivados, com o condão de instituir um verdadeiro Estado de Direito liberal e democrático.

#### 4.REFERÊNCIAS

ARDEN-CLARKE, C. *South-North Terms of Trade, Environmental Protection, and Sustainable Development*. WWF International: Gland, 1992

BARRAL, W. ; FERREIRA, G. A. Direito Ambiental e Desenvolvimento. In: BARRAL, W.; PIMENTAL, L. O. (Orgs.). *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

BERGEL, Dario S. Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente: La perspectiva latinoamericana. *Revista del Derecho Industrial*. Buenos Aires, v. 14, n. 41, p. 303-43, mayo/ago., 1992.

CARDOSO, S. A. Meio Ambiente, Protecionismo Regulatório e as regas da OMC. In: BARRAL, W. *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. *Biodiversidade e Organismos Geneticamente Modificados: Desafios Científicos e Legais*. In FILHO, Wilson Madeira .FILHO, Wilson Madeira (org). *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD- Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

GEORGESCU-ROEGEN, N. *The Entropy Law the Economic Process*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

MADEIRA FILHO, Wilson. FILHO MADEIRA, Wilson. (org). *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD- Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MOTTA, R. S. da; MOREIRA, A. R. B. *Eficiência e regulação no setor de saneamento básico no Brasil*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 15 jun. 2011.

MUELLER, Chales. O pensamento econômico e o meio-ambiente: bases para uma avaliação das principais correntes da economia ambiental. Documentos de Trabalho nº 35, Instituto Sociedade, População e Natureza. Brasília:1999.

NUSDEO, F. Economia do Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., A.; ALVES, A. A. (Orgs.). Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental. São Paulo: Manole-USP, 2005.

*RELATÓRIO BRUNDTLAND*, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em:< [www.un.org](http://www.un.org) >. Acesso em: 14 jun 2011

SACHS, Jeffrey - *A riqueza de todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, José Afonso Da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003